

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.337, DE 2004, QUE "DISPÕE SOBRE A GESTÃO, A ORGANIZAÇÃO E O CONTROLE SOCIAL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997, Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999, Nº 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000, Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000, Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000, E Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das agências reguladoras, acresce e altera dispositivos das leis nº 9.472, de 16/07/1997, nº 9.478, de 06/08/1997, nº 9.782, de 26/01/1999, nº 9.961, de 28/01/2000, nº 9.984, de 17/07/2000, nº 9.986, de 18/07/2000, e nº 10.233, de 05/06/2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001, e dá outras providências.

REQUERIMENTO DE VOTO EM SEPARADO (do Dep. Eliseu Padilha)

A proposta que apresento visa facultar o contrato de gestão, eis que o mesmo deve ser resultado da consensualidade entre o corpo dirigente da Agência reguladora e o Poder Executivo central, não podendo constituir-se em elemento que venha a restringir a autonomia consagrada nas respectivas leis instituidoras das Agências.

Por outro lado, deve a lei estabelecer o conteúdo fundamental do contrato, de forma que, no caso da sua adoção, nele estejam previstos aspectos fundamentais para a sua adequada execução, tais como a definição das metas a serem atingidas, os recursos que serão destinados ao cumprimento de tais metas e as obrigações recíprocas a serem cumpridas para possibilitar a execução do contrato.

Além disso, considerando que o Ouvidor tem por finalidade cuidar dos interesses da sociedade, a indicação deveria ser por representantes da sociedade e não exclusivamente pelo Presidente da República.

Cabe registrar, ainda, que o Ouvidor Geral deverá também ter formação Universitária.

Desse modo, sugiro ao nobre Relator a seguinte redação para os arts. 12, 16 e 27 do Substitutivo:

- "Art. 12 O contrato de gestão, quando houver, deve especificar:

- I. as metas de índole exclusivamente administrativa a serem atingidas, prazos de consecução e respectivos indicadores e mecanismos de avaliação que permitam qualificar, de forma objetiva, o seu alcance;

- II. a estimativa de recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas pactuadas, excluídos os recursos que originariamente sejam da titularidade das agências reguladoras, como as taxas e preços regulatórios;
 - III. as obrigações do Poder Executivo central em relação ao aumento da autonomia das agências reguladoras, inclusive quanto ao comprometimento de não impor contingenciamentos financeiros ou orçamentários de qualquer natureza e outras medidas autonômicas de natureza orçamentária;
 - IV. as obrigações e responsabilidades das partes em relação às metas definidas;
 - V. a sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios, parâmetros e prazos;
 - VI. o período de vigência; e
 - VII. as condições para revisão e renovação.”

- “Art. 16 O Ouvidor será escolhido por entidades representativas dos usuários do setor regulado e pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, conforme regulamento e nomeado pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f”, do inciso III do art. 52 da CF., devendo ter reputação ilibada, formação universitária e notório conhecimento em regulação de setores econômicos ou no campo de atividade da agência reguladora.”

- “Art. 27 Suprimir a proposta de texto para o artigo 5º da Lei 9.986, de 2000, permanecendo o texto ora em vigor.”

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2004.

ELISEU PADILHA
Deputado Federal – PMDB/RS